

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

1

SECULARIZAÇÃO E DEMOCRACIA: UM ESTUDO ACERCA DA FRAGILIDADE DEMOCRÁTICA NA SOCIEDADE GLOBAL

Aline Laís Rech de Mello¹
Lauren Raquel Barbosa da Costa²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 O PROCESSO DE SECULARIZAÇÃO E A NOÇÃO HABEMASIANA SOBRE A SOCIEDADE PÓS-SECULAR; 2 EM BUSCA DA COMPREENSÃO DO IDEAL DEMOCRÁTICO NA CONTEMPORANEIDADE. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

A partir do processo de secularização, observa-se profundas mudanças nos mais variados aspectos do meio político-social. Também a concepção de democracia é ressignificada, sobretudo, à luz da razão. Contudo, considerando a fragilidade da democracia na contemporaneidade, questiona-se se o processo secular reflete na democracia, de modo a fragilizar sua compreensão na sociedade global contemporânea. O objetivo do presente artigo é estudar os reflexos do processo de secularização na democracia contemporânea. A temática trabalhada encontra sua justificativa na emergente necessidade de efetivação da democracia, sobretudo, no contexto contemporâneo de globalização social. Para tanto, usa-se o método de abordagem dedutivo; já o método de procedimento adotado é o monográfico; além da técnica de pesquisa à documentação indireta. Finalmente, considerando o não encerramento do processo de secularização e a falta de uma concepção uníssona de democracia, entende-se que apenas por meio da secularização não se pode compreender a democracia.

Palavras-Chave: Democracia; Secularização; Sociedade Global.

ABSTRACT

From the process of secularization, profound changes can be observed in the most varied aspects of the political-social environment. The concept of democracy also raised new meaning, above all, in the light of reason. However, considering the fragility of democracy in the contemporary world, it is questioned if the secular process reflects on democracy, so as to weaken its understanding in contemporary global society. The aim of this article is to study the reflexes of the processes of secularization in contemporary democracy. The theme studied finds its justification in the emerging need for democracy to become effective, especially in the contemporary context of social globalization. For that, the deductive approach method is used; already the method of procedure adopted is monographic; besides the research technique to indirect documentation. Finally, considering the non-closure of the process of secularization and the lack of a unified conception of democracy, it is understood that it is only through secularization that democracy can not be understood.

KEY WORDS: Democracy; Global Society; Secularization.

¹ Mestranda em Direito do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Especialista em Direito do Trabalho Contemporâneo pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Graduada em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Advogada. E-mail: alinelrech@yahoo.com.br.

² Mestranda em Direito do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Advogada. E-mail: <laurenbdacosta@gmail.com>. Lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/1429142964045838>.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

2

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive um tempo marcado, essencialmente, pela globalização; onde há muitos questionamentos acerca do poderio estatal e da delimitação das fronteiras. Nesse contexto, também a compreensão da democracia é necessária, a fim que se torne verdadeiramente funcional.

É consabido que a sociedade global, compreendida na sua plenitude, é capaz de influenciar nas diversas mudanças da sociedade democrática de direito. Contudo, por vezes, a concepção de democracia, frente à essa sociedade global, resta distante do seu entendimento essencial, ou seja, perde seu sentido.

Ademais, a partir do processo de secularização, observa-se profundas mutações nos mais variados aspectos do meio político-social. Sob esse viés, também a concepção de democracia angaria novo significado, sobretudo, à luz da razão. Por outro lado, ante a fragilidade da democracia na contemporaneidade, questiona-se: O processo secular reflete na democracia, de modo a fragilizar sua compreensão na sociedade global contemporânea?

A hipótese inicial da pesquisa se assenta no fato de que a falta de concretude na compreensão do processo de secularização impossibilita que haja uma delimitação quanto ao seu início e ao seu término; de modo que há a possibilidade desse processo ainda estar em andamento. O resultado é, portanto, um crescente enigma quanto ao entendimento da democracia, posto que não há, especialmente em âmbito nacional, um fator específico que sirva de marco para o seu firmamento.

Assim sendo, enfatiza-se que o objetivo principal do presente artigo é estudar os reflexos dos processos de secularização na vivência contemporânea da democracia. Para, ao final, se compreender se o processo de secularização é capaz de refletir na fragilização democrática da contemporaneidade.

A temática trabalhada neste estudo encontra a justificativa da sua importância na emergente necessidade de efetivação da democracia, mormente no que tange ao contexto hodierno de globalização social.

Em um primeiro momento, será explorado o processo de secularização; buscando-se compreender se é possível dizer o que é e se há um termo desse



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

3

procedimento. Ainda, trabalha-se a ideia de pós secularização, em Habermas, como um ideal contemporâneo válido na tentativa de compreensão do procedimento secular.

Em seguida, analisa-se a concepção de democracia, desde de seu sentido mais primitivo até a contemporaneidade, para que seja possível se chegar à sua vivência na sociedade global contemporânea. Ocorre que ao se compreender a democracia, em certa medida, também é possível que se melhore a busca por sua efetivação.

A fim de se alcançar os resultados objetivados no presente artigo, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, posto que esta pesquisa provém de uma análise mais ampla e chega a outra mais específica, considerando analisar-se-á o processo de secularização para, em seguida, se chegar ao funcionamento da democracia na contemporaneidade. O método de procedimento adotado é o monográfico, tendo em vista que em um primeiro momento será trabalhada a ideia de secularização e, em seguida, a democracia, sendo que, ao final, far-se-á uma interrelação entre ambos, a fim de se alcançar um maior aprofundamento no estudo. Utiliza-se também da técnica de pesquisa à documentação indireta, considerando que será utilizada a pesquisa bibliográfica.

1. O PROCESSO DE SECULARIZAÇÃO E A NOÇÃO HABEMASIANA SOBRE A SOCIEDADE PÓS-SECULAR

Inicialmente, vale pontuar que, dentre os estudiosos da sociologia, por exemplo, o entendimento do processo de secularização não é uníssono, considerando, sobretudo, sua ocorrência em espaços-tempo distintos. Assim sendo, considerando a delimitação encontrada em um artigo científico, no presente, busca-se trabalhar visões mais pontuais e gerais acerca do referido processo; além de apenas se fazer breve menção à ideia habemasiana de sociedade “pós-secular”.

Nesse sentido, é consabido que o processo de secularização, em um sentido amplo, é reconhecido como o período de abandono; desligamento; desmembramento e/ou separação da conjuntura metafísica do meio social, que foi se consolidando



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

4

paulatinamente, a partir da Modernidade - período de ocorrência de conflitos ideológicos - “processo de desencantamento do mundo”, segundo Weber.

A perda da influência religiosa, nos mais variados aspectos sociais, ocorre especialmente porque a teocracia sofre grande abalo, em função da predominância da razão. Esta última, por sua vez, influenciada pelas transações comerciais oriundas da Revolução Industrial (ENGELMANN, 2005).

O procedimento de secularização teve forte influência da sociologia moderna, especialmente, por meio de Marx, Durkheim e Weber. Na seara da filosofia, a secularização encontra respaldo no naturalismo, teoria que tem por objeto a compreensão das ciências. Nesse contexto, é possível considerar a secularização como a perda da força religiosa; que eclodiu na Idade Média (ENGELMANN, 2005).

De modo muito primitivo, o conceito de secularização é:

Formado de *secular*, é o verbo empregado, na terminologia jurídica, para designar a transformação, ou a passagem de coisas, fatos ou pessoas, que estavam sob o domínio religioso, para o regime leigo, ou civil. Assim, *secularização*, exprimindo ação e efeito de secularizar, demonstra o ato por que se subtraem bens ou pessoas ao regime religioso ou monástico, passando os bens ao regime civil, e as pessoas ao regime secular, leigo ou laico (SILVA, 1997, p. 736).

Ainda de maneira muito genérica, a secularização pode ser compreendida como o período de desprendimento da influência religiosa e, respectivamente, da instituição da laicização estatal.

O conceito de secularização perde sua conotação negativa e passa a ser compreendido como um processo norteador da sociedade. Habermas (2007) apresenta a secularização como um processo de aprendizagem duplo e complementar e, com isso, aponta para a colaboração mútua entre as partes contrárias, entre religiosos e não religiosos – “[...] como um processo comum de aprendizagem complementar, ambos os lados estarão em condições de levar a sério em público, por razões cognitivas, as respectivas contribuições para termos controversos” (HABERMAS, 2007, p. 52).

Por oportuno, destaca-se que, em âmbito nacional, a ligação religiosa com o Estado perpassou por duas fases distintas: a fase confessional e a fase da laicização.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

5

[...]. Durante o Império brasileiro (1822-1889) vigorou o sistema confessional, com a fusão entre Igreja e Estado, tal fusão estava prevista no texto da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, especificamente em seu artigo 5º [...]”. O mesmo artigo previa que todas as outras religiões seriam permitidas com seu culto doméstico, ou particular, desde que em casas para isso destinadas, não podendo haver forma alguma exterior do templo (MORAIS, 2011).

Contudo, há autores que entendem que o marco histórico da ocorrência da secularização no meio nacional é a Proclamação da República, em 1889, quando o Brasil, finalmente, se declara como sendo um Estado laico.

De outro modo, há quem entenda que já não cabe mais se inserir o processo de secularização em um contexto paradigmático

De minha parte, continuo a insistir: não há crise de paradigma [...] nessa área do conhecimento. No frígido dos ovos, trata-se mesmo é de *declínio da religião*. Trata-se, por sinal, do que “já aconteceu” e não apenas do que “vai acontecer” com a religião do Ocidente, “no que vai dar”, pela perda estrutural da posição axial que ela ocupava nas sociedades tradicionais (PIERUCCI, 1997, p. 104).

A partir da visão de Bockenforde, Habermas (2007) também questiona sobre a dominação política e o ideal de secularização; indagando se a pluralidade social em que vivemos é capaz de se manter estável tão somente a partir de acordos políticos.

A fim de que seja eficaz e que não cause danos sociais, Habermas (2007) sugere que o processo de secularização deva atender a dois pontos essenciais: a limitação das doutrinas religiosas e o respectivo respeito às práticas dessas doutrinas.

No mesmo sentido, interpela acerca de como seria o trato entre os que seguem uma determinada religião e os que não seguem; sobretudo, porque a prática religiosa tem papel importante nas condutas sociais:

[...] Toda religião é, no início, “doutrina compreensiva” ou ainda, “imagem de um mundo” [...] inclusive no sentido de que ela pretende ter autoridade na configuração de uma forma de vida em sua totalidade. Em que pese isso, sob as condições da secularização do saber, da neutralização do poder do Estado e da generalização da liberdade de religião, a religião foi obrigada a renunciar a essa pretensão que visa o monopólio da interpretação e a configuração



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

6

abrangente da vida [...] sob os imperativos da diferenciação funcional de subsistemas sociais, a própria vida das comunidades religiosas se destacou de seus entornos sociais. O papel de um membro da comunidade diferencia-se do papel de um cidadão da sociedade [...] (HABERMAS, 2007, p.127).

Em uma conjuntura de sociedade globalizada, onde a batalha diária pela conquista do próprio espaço, por vezes fragiliza as pessoas, faz-se necessário que seja retomada uma (re)ligação da fé. A importância da prática de uma religião – entendida em seu mais amplo sentido –, está na possibilidade dessa prática em alentar os serumanos; considerando que, por vezes, capacita o entendimento de dúvidas elementares; a exemplo da eterna incógnita acerca do ser e do fazer (BITTAR, 2009).

Rawls (2001), em sua obra, ao retomar a ideia da secularização, faz uma abordagem que correlaciona o processo de secularização e a vivência democrática no Estado de direito democrático. Nesse sentido, enfatiza a problemática de que o Estado não é capaz de, sozinho, manter a própria normatividade.

A posição rawlsiana vai ao encontro do pensamento de Habermas (2007), o qual entende que, hodiernamente, há, ao mesmo tempo, a vivência de um aumento do ideal naturalista e uma politização de culturas religiosas, o que resultaria em uma nova ideia de secularização. Assim, questiona acerca do processo de secularização diante de um contexto globalizado, onde ainda há conflitos baseados no binômio “secular/religioso”. Ele correlaciona o processo de secularização e a vivência da democracia; enfatizando que o processo de secularização deve limitar as doutrinas religiosas, tal como respeitar as práticas dessas doutrinas.

[...] a ordem constitucional, uma vez positivada necessita da religião ou de um outro tipo de “poder mantenedor” para garantir as bases cognitivas de sua validade. Segundo tal interpretação, a pretensão de validade do direito positivo depende de uma fundação nas convicções éticas pré-políticas de comunidades nacionais ou religiosas, já que tal ordem jurídica não pode legitimar-se auto-referencialmente, apenas por meio de procedimentos jurídicos produzidos democraticamente [...] (HABERMAS, 2007, p. 118).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

7

Nesse sentido, o processo secular se desprende da sua ideia originária, onde, em sentido jurídico, era compreendida tão somente pela transferência dos bens da Igreja para o poder estatal. Sendo que essa concepção é substituída pelo surgimento da modernidade sócio-cultural (HABERMAS, 2012).

Na contemporaneidade, contudo, a noção de secularização vai perdendo o sentido, considerando que a religião continua presente no meio social. Assim, é possível se considerar a ideia de um “quadro social” composto pela convivência entre os que são religiosos e os que são seculares – situação essa que, de modo geral, se considera como pós-secular (GONÇALVES, SILVA, 2015).

Sinteticamente, a partir do exposto, é cabível o entendimento de que o processo de secularização pode ser compreendido em diversos períodos, tanto no mundo quanto no Brasil. Por derradeiro, não há um momento específico que delimite o final do dito processo; porém, ele é transformado, chegando à compreensão do pós secular.

2. EM BUSCA DA COMPREENSÃO DO IDEAL DEMOCRÁTICO NA CONTEMPORANEIDADE

Sendo a secularização compreendida a partir da ótica da separação religião-Estado democrático, o novo questionamento que surge é em relação ao que se pode compreender por democracia, sobretudo no período contemporâneo da globalização.

Tanto para Platão (1989) como para Locke (2001) a democracia era entendida na sua forma mais primária: a repartição do poder de maneira igualitária, onde deveria preponderar a opinião de todo povo. Locke ensinava, ainda, que, no estado de natureza, a democracia poderia ser melhor promovida, considerando que nesse estado prepondera a igualdade.

Assim sendo, é possível compreender que a essência da democracia, ou, em outras palavras, a compreensão da democracia, em um sentido primário, está no empoderamento do povo, a fim de capacitá-lo para melhor tomar decisões.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

8

Democracia significa, literalmente, poder do povo. Isso não quer dizer governo pelo povo. O poder sempre se diz em última análise: não se confunde com a administração dos assuntos correntes, nem mesmo com o governo atribuído a uma pessoa ou grupo. [...] Na democracia, decide o demos, povo, mas isso não quer dizer que toda e qualquer medida de governo seja sua. [...] A democracia é o poder do homem comum, de *hoi polloi*, como diziam os gregos: os vários, os muitos, os pobres. [...] Toda pessoa – ou pelo menos todo cidadão – tem direito a expressão sua opinião, porque está emitindo um juízo de valor e não de conhecimento. Esse ponto é o fio condutor da democracia. Vivemos hoje num mundo em que a competência e a perícia se tornaram absolutamente necessárias. Mas o que faz a democracia é, justamente, o espaço em que competência e perícia pouco tem a nos dizer: o campo dos valores (BARRETO, 2010, p. 132).

No mesmo sentido é o entendimento de Torrano (2015), que vê na democracia uma capacidade de solução de problemas através da vontade da maioria. Assim sendo, crê que a democracia, de maneira “autoritativa”, é capaz de solver questões político-sociais que poderiam ser violentas e intermináveis.

Por outro lado, a democracia pode ser compreendida apenas como a força da maioria do povo que tem o poder de decidir. Porém, em uma decisão majoritária “não há nada especificamente democrático”, critica Dahl (2012). Ademais, a visão de democracia quanto à vontade da maioria é demasiado antiga, tanto quanto a democracia de Atenas. Mesmo com o ausência da democracia direta ateniense “[...] o princípio majoritário resistiu e prevaleceu em quase todos os contextos em que são tomadas decisões por corpos compostos, por mais de dois ou três indivíduos que se consideram iguais [...]” (WALDRON, 2003, p.152).

Ainda que tenha um objetivo aparentemente justo e igualitário, nem sempre assim ocorrerá com a democracia. Nesse sentido, Torrano (2015, p. 275 – 276) expõe que a promulgação de diversas leis, por vezes, não são capazes de representar exatamente aquilo que uma pessoa ou um grupo de pessoas entende que seja justo. É que, em um caso como esse, o próprio legislador, com base nos princípios da controvérsia, por exemplo, pode legislar sem que com isso se deixe de vivenciar a plenitude democrática.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

9

Há, por outro lado, a ideia lockeana de que o governo é capaz de promover uma “perfeita democracia”, pois é a própria sociedade que tem o poder de determinar quais as formas de governos irão prevalecer.

Porém, Locke (2001) alerta que a submissão ao governo deve ter como finalidade primordial a garantia da propriedade de maneira equânime ou o interesse do bem comum. Nesse sentido, conclui-se que o poder político poderia ocorrer a qualquer custo, desde que tivesse como único objetivo a garantia do bem comum.

Em contrapartida, Dahl (2012) adverte que pensar a democracia como a melhor forma de governo e que por ela devemos batalhar não é uma ideia compatível com as expectativas humanas. O autor entende que esse pensamento seria vantajoso para os governantes, disfarçando sua soberania e forçando a submissão do povo.

Nesse contexto, prepondera, então o domínio das minorias na vivência da democracia – “[...] Se as minorias sempre dominam, obviamente as majorias nunca dominam. E se as majorias jamais conseguem dominar, a democracia não pode existir [...]” (DAHL, 2012, p. 420). Assim, as teorias da dominação da minoria distorcem a realidade; o que prejudica a prática democrática, tornando-a mero artifício utilizado em prol do domínio de poucos.

Dahl (2012) expõe, ainda, que a transformação estatal, que passa a abranger as associações políticas supranacionais, se torna global. Assim, a partir de toda revolução sócio-política trazida pela globalização, é impossível se definir a própria sociedade de um único ponto de vista ou de maneira universal, tal como ocorre com a democracia, que se torna um instituto incerto (MOUFFE, 1996, p. 30).

Arnaud (2007), explica que, dentro de um contexto do global, a tendência dos novos modelos de regulamentação prezam pelo respeito à democracia.

Minha tese é a de que estamos lidando, hoje em dia, com uma racionalidade do direito teleologicamente lúdica - segmentada tanto nos seus lugares de produção e de implementação, quanto pela sobrevivência de outros atores imprevistos - e complexa, passando da negociação, nos seus modos de produção normativa, para uma participação capaz de recolocar em questão o contrato social sobre o qual repousam nossas democracias representativas (ARNAUD, 2007, p. xx).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

10

Conforme Dahl (2012), o processo democrático tem cinco aspectos essenciais. O primeiro consiste em uma participação social efetiva e equânime. O segundo, pauta-se na igualdade de voto em estágios decisivos, onde cada voto tenha igual valor. O terceiro é a “compreensão esclarecida”, que também compreende oportunidades iguais e efetivas de escolha. O quarto é o “controle da agenda”, onde devem ser pontuadas questões a serem decididas, preponderando, ao final a vontade das pessoas. Finalmente, o último aspecto - “O demos deve incluir todos os membros adultos da associação, exceto as pessoas em trânsito e as pessoas com deficiências mentais comprovadas” (DAHL, 2012, p. 205).

Porém, acerca da revolução democrática, Mouffe (1996), pontua outros cinco aspectos; por sua vez, fazendo referência à “democracia radical”: a visão moderna/pós-moderna da democracia; o contexto da revolução democrática; a razão prática no pensamento aristotélico e kantiano; a tradição e a política democrática e, por último, demonstra que a democracia radical é uma nova filosofia política.

A extensão da revolução democrática está marcada pelas lutas dos novos movimentos sociais, que embora exponham diversas posições subjetivas, podem resultar na politização social. As lutas sociais marcam um momento da revolução democrática, levantando questionamentos acerca do universalismo democrático. Não obstante, refutam qualquer pretensão de universalidade, pois esta última sufoca o conhecimento do particular, ao passo que ignora as especificidades (MOUFFE, 1996).

A “democracia radical” é apenas uma das possíveis interpretações da democracia, que pode ser exitosa ou não. Porém, acredita ser uma perspectiva democrática capaz de aprofundar o projeto democrático e interligar as lutas democráticas. Para tanto, faz-se necessária uma nova compreensão do comum, capaz de transformar as identificações de diversos grupos conforme a equivalência democrática (MOUFFE, 1996, p.39).

Na mesma linha de Mouffe (1996), Dahl entende que é impossível se compreender o processo democrático de modo uno ou universal. Conclui que “[...] os juízos quanto à melhor regra para as decisões coletivas devem ser feitos somente



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

11

após uma avaliação cuidadosa das circunstâncias nas quais essas decisões provavelmente serão tomadas” (DAHL, 2012, p. 255).

A teoria de Torrano (2015), por sua vez, também vai ao encontro do entendimento de Mouffe, pois ambos buscam compreender a democracia conforme uma ótica contemporânea de tolerância e respeito às diferenças, valores, crenças, etc. “[...] A teorização do direito, a partir da filosofia da democracia implica uma paralaxe também no conceito de tolerância [...]” (TORRANO, 2015, p. 276).

É também em similar sentido que se alinha o entendimento de Habermas (2007), ao fazer uma análise do contexto pós-secular:

[...] A compreensão da tolerância das sociedades pluralistas, dotadas de uma constituição liberal, exige não somente que os crentes tenham, no seu trato com não-crentes e crentes de outras denominações, a compreensão razoável de que eles têm de contar com a permanência de um dissenso. Porquanto ela exige, no âmbito de uma cultura-política liberal, a mesma compreensão dos não-crentes no trato com crentes (HABERMAS, 2007, p. 128).

Rawls (2001), correlaciona a tolerância à mudança de práticas entre os povos; indo muito além que simplesmente abstenção da aplicação de sanções entre os povos. Assim, o significado da tolerância rawlsiana está no reconhecimento das sociedades não-liberais como iguais; como membro da “Sociedade dos Povos”, portadoras direitos e deveres.

O pensamento rawlsiano vai além, nomeando como “povos decentes” àqueles que são capazes de cumprir condições específicas de direito, de política e de justiça, fazendo valer um direito mínimo para a manutenção da “Sociedade dos Povos” (Rawls, 2001,p. 78)

[...] Assim, os princípios de tolerância e liberdade de consciência devem ter um lugar essencial em qualquer concepção democrática constitucional. Eles estabelecem a base fundamental a ser aceita por todos os cidadãos como justa e regulamentadora da rivalidade entre doutrinas (RAWLS, 2001, p. 200).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

12

Ao discorrer sobre a “democracia globalizada”, Arnaud (2007) conclui que mundialmente existe uma forte inclinação à “democratização, à proteção das pessoas e das minorias, ao estabelecimento de Estados de Direito, nem que seja ao preço de uma ingerência na política interior desses últimos quando a necessidade global assim o impõe” (ARNAUD, 2007, p. 39).

A nova identidade da cidadania, que foi um marco para revolução democrática moderna, atualmente pode ser um obstáculo para o seu desenvolvimento. Assim, é necessária uma nova conceituação para cidadão, enfatizando-se a identificação deste com a *respublica*. Trata-se de uma identidade política abrangente, que englobasse diversas noções de bem, mas que, ao mesmo tempo fosse submissa à regulamentação imposta pela república, quando da promoção das suas ações (MOUFFE, 1996, p. 101).

A “Sociedade dos Povos” rawlsiana, gerida por princípios próprios, tinha o ímpeto de abranger Estados e nações. Assim, o objetivo primordial do Direito dos Povos de Rawls é reinventar, talvez o próprio ideal de justiça, visando estabelecer princípios norteadores capazes de atingir o mundo inteiro ou todos os povos.

Outro aspecto destacado no direito dos povos é a razão pública; sob a qual se assentam, em âmbito interno, os princípios constitucionais, tal como serve de meio promotor da democracia. Na Sociedade dos Povos a razão se interliga com a reciprocidade de que deve haver entre os povos, de maneira que o empoderamento de um único povo não se consolide de modo a prejudicar os outros povos. Destaca-se que o sucesso do direito dos povos só ocorre de modo externo e, sobretudo, a partir da noção da razão pública.

A concepção de república, para Dahl (2012) poderia ser trocada por democracia de assembleia. A representação/ democracia em escala, acusa que a democracia em pequena escala funciona apenas em “comitês” – “[...] um sistema democrático no qual a maioria dos membros tem a oportunidade plena e igual de participar só é possível em grupos muito pequenos[...]

 (DAHL, 2012, p. 361). Leciona, ainda, que a democracia deve caminhar junto com a igualdade política e com as



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

13

instituições da poliarquia, sendo descabível a ideia de democracia plenamente participativa.

Mouffe (1996) expõe que a democracia deve estar baseada nos princípios da liberdade e da igualdade. Dahl, por sua vez, trabalha o princípio da igualdade intrínseca, que em certa medida traz a liberdade, posto que expõe que “[...] ninguém tem o direito natural de sujeitar outra pessoa à sua vontade ou autoridade” (DAHL, 2012, p.131).

A liberdade também é vetor importante na promoção da democracia. Para Platão (1989), por exemplo, restavam privados da própria liberdade aqueles que não tinham sabedoria, permanecendo no interior da caverna, e, conseqüentemente, destituídos do exercício de seus direitos. Do mesmo modo que as sociedades de massa, de Arendt (1989), não tinham nenhuma liberdade, pois eram oprimidas pelo totalitarismo.

“[...] uma teoria científica da democracia só pode sustentar que essa forma de governo tenta pôr em prática a liberdade juntamente com a igualdade do indivíduo e que, se esses valores devem ser postos em prática, a democracia é o meio apropriado; isso implica que se outros valores além da liberdade e igualdade dos membros individuais da comunidade devem ser postos em prática, como, por exemplo o poderio da nação, a democracia pode não ser a forma apropriada de governo [...]” (KELSEN, 2000, p. 206-207).

Sen (2010) entende a que a liberdade é essencial na garantia dos direitos sociais e que deve ser garantida pelo governo. Destaca, porém, que essa liberdade depende tanto das disposições sociais, quanto das condições econômicas. “[...] A resposta do governo ao sofrimento intenso do povo frequentemente depende da expressão exercida sobre esse governo, e é nisso que o exercício dos direitos políticos (votar, criticar, protestar, etc.) pode realmente fazer a diferença [...]” (SEN, 2010, p.199).

Nesse segmento, os povos de Locke (2001), ao fazerem uso da sua liberdade, se sujeitavam ao poder de um governo; governo esse que ele considerava essencial



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

14

para o exercício da democracia. Ocorre que o Direito dos Povos de Rawls (2001), por sua vez, se baseia no ideário kantiano do estabelecimento da liberdade.

Ainda, o ideal de justiça de rawlsiano deve estabelecer princípios norteadores capazes de atingir o mundo inteiro ou todos os povos. Tenta demonstrar como os povos deveriam se modificar a fim de alcançar a plenitude da justiça e do direito - teoria que, apesar utópica, poderia ordenar questões políticas e sociais da atualidade.

Sob essa ótica, quanto mais democrática for uma sociedade, maior poderão ser seus recursos políticos e as capacidades da população ou, ainda, também pode ser maior o processo democrático (DAHL, 2012, p.497-498).

A despeito de capacidade, Sen (2010) a avalia como um exercício fundamental; ele acredita que a capacidade amplia a liberdade que as pessoas têm para viver a vida que elas desejariam viver. No mesmo sentido, entende a noção de capacidade como um conjunto de vetores de funcionamentos que refletem na liberdade de cada indivíduo para levar a um ou a outro tipo de vida. Sinteticamente, capacidade pode estar ligada ao ser ou ao fazer algo a partir de determinada escolha.

Sen (2010) aborda bastante a problemática da fome, sobretudo, a fome coletiva, entendendo-o como uma privação de capacidades e, cabe dizer também, que seria um fato gerador de desigualdades. Elucida, porém, que nos governos democráticos o próprio procedimento eleitoral acaba forçando a tomada de medidas preventivas da fome e que, nesses regimes, não houve registros de fomes coletivas.

Noutro aspecto, Dahl (2012, p. 531) aduz que significativa ameaça à democracia pode ser as desigualdades. O autor não faz referência especificamente às riquezas ou condições econômicas, mas quanto às desigualdades em relação ao conhecimento especializado. Caberia, nesse contexto, as desigualdades nas estratégias e negociações; certamente Dahl faz referência às transações políticas e à (não) promoção da democracia.

Assim, é mister que haja uma multiplicação das práticas democráticas, assentadas nas diversas relações sociais, formando diversas posturas subjetivas, por meio de um ideal democrático, em suma, faz-se necessário uma hegemonização dos valores democráticos (MOUFFE, 1996, p. 39). “As perspectivas para a democracia



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

15

dependem da diversidade de posturas entre os especialistas em políticas e a debilidade relativa de seus interesses comuns como uma 'classe' ” (WALDRON, 2003, p. 542).

CONCLUSÃO

De acordo com o que foi exposto, é possível se concluir que o processo secular, ainda que tivesse como ímpeto a promoção da igualdade social, em certa medida, acaba por gerar uma instabilidade política. Especialmente a partir da concepção de Habermas, entende-se que o desprendimento religioso acaba não ocorrendo na sua totalidade, haja vista que além das práticas religiosas serem inerentes às pessoas e mereçam ser respeitadas, o Estado, por si só, é demasiado fraco para oferecer manutenção sócio-político adequada.

Noutro ponto, também a partir da visão habemasiana, há o entendimento de que, contemporaneamente, vive-se um período pós-secular, onde a o secular e o religioso precisam conviver. Tal conjuntura pode gerar reflexos negativos na prática da democracia, mormente no que diz respeito ao seu sentido primário, onde a voz da maioria deve prevalecer.

Assim sendo, é impossível se compreender a democracia apenas sob um aspecto, devendo-se levar em consideração todo um novo contexto social global que, por vezes, não pode ser universal, afilhando-se, assim, à ideias de Mouffe e Dahl , apostando-se em uma concepção de que ainda se está perpassando por uma revolução democrática e, portanto, sua conceituação, todavia, não pode ser uníssona, apostando em um democracia pluralista.

Posto isso, entende-se que à indagação que fomenta o presente trabalho, qual seja, se o processo secular geraria reflexos na ordem democrática, de modo a fragilizar sua compreensão na sociedade global, é possível se chegar a uma resposta afirmativa. Ocorre que, diferentemente de outras democracias contemporâneas; no Brasil, não houve um evento ou marco histórico específico quanto à sua instituição, considerando, sobretudo, que o processo secular, que impulsiona o exercício da democracia, acontece em diferentes momentos históricos.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

16

Sumariamente, é possível se chegar ao acolhimento da hipótese inicial da pesquisa, considerando que todavia o processo de secularização ainda não se deu por encerrado, especialmente no momento em que ainda se trabalha a noção do pós secular, ou seja, um período ligado à religiosidade. Por outro lado, a discordância ou a falta de uma concepção uníssona de democracia, corrobora com a hipótese da existência de um fator essencial à sua promoção, considerando que o processo secular, por ainda estar ocorrendo, não serve como marco para a compreensão da democracia.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Parte III. RAPOSO, Roberto. trad. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARNAUD, Jean. **Governar Sem Fronteiras: Entre globalização e pós-globalização**. Crítica da razão jurídica. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

BARRETO, Vicente de Paulo. coord. CULLETON, Alfredo. coord. adj. **Dicionário de Filosofia Política**. Editora Unisinos: São Leopoldo, 2010. p. 132-139.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ENGELMANN, Ademir Antonio. **Maquiavel: Secularização, Política e Natureza Humana**. Dissertação de Mestrado. PUC/RS 2005.. Disponível em: <
<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/11569/1/dissertacaocompleta.pdf>>
Acesso em: 17 de abril de 2017.

GONÇALVES, Paulo Sérgio Lopes, SILVA, Jonas Rafael da. **A religião em uma sociedade pós-secular**. Anais do XX Encontro de Iniciação Científica – ISSN 1982-0178. Anais do V Encontro de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação – ISSN 2237-0420.22 e 23 de setembro de 2015. Disponível em: <<



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

17

campinas.edu.br/websist/Rep/Sic08/Resumo/2015820_144438_804354505_reseu.pdf >>. Acesso em 08 de dezembro 2017.

HABERMAS, Jurgen. **Entre Naturalismo e Religião**: Estudos Filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

_____ **Fé e Saber**. São Paulo: Unesp, 2012.

KELSEN, Hans. **A democracia**. BARKOW, Vera, BENEDETTI, Ivone Castilho, CAMARBO, Luiz Jefferson, CIPOLLA, Marcelo Brandão. trads. 2 ed. São Paulo: Martins Forense, 200.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. LOPES, Magda, COSTA, Marisa Lobo da., trads. GOMES, Igor César F. A. org. Clube do Livro Liberal. distrib. 3 ed. Editora Vozes, Petrópolis, 2001

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Religião e Direitos Fundamentais**: O Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Constitucional. , nº 18. Jul/dez, 2011. Disponível em. <
[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_\(Religiao_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_(Religiao_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa).pdf) > Acesso em: 21 de julho de 2017.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Interesses religiosos dos sociólogos da religião. In: ORO, Ari Pedro; STEIL, Carlos Alberto (Org.). *Globalização e religião*. Petrópolis: Vozes, 1997.

PLATÃO. **A República**: Livro VII. PIETRE, Bernard. apres e coment , MARCELINA, Elza Moreira. trad., PIRES, Celestino. rev. Universidade de Brasília: Brasília; Ática: São Paulo, 1989

RAWLS, John. **O direito dos Povos**. Tradução Luís Carlos Borges; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2001

SILVA, de Plácido e. Vocabulário Jurídico. 13 ed., Forense: Rio de Janeiro, 1997. FILHO, Nagib Slaibi, ALVES, Geraldo Mazela. atuais.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

18

TORRANO, Bruno. **Democracia e respeito à lei: entre positivismo jurídico e pós-positivismo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

VEYNE, Paul. *Como se escreve a história*. Brasília: Editora da UnB, 1998.